



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 05-2015

1ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

2ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Klyce Anne Pereira Collier de Mendonça**

3ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

2ª TURMA

1 - PROCESSO 0500086-15.2015.4.05.8308

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSOS INOMINADOS DOS RÉUS IMPROVIDOS.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Pernambuco e pelo Município de Petrolina em face de sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para “*fornecer o medicamento de Cinacalcete 30mg, 60 comprimidos por mês, durante três meses, ao autor, consoante a indicação médica, caberá ao réu ESTADO DE PERNAMBUCO (Secretaria de Saúde), permanecendo com a ré UNIÃO a obrigação de custeio, sem prejuízo da natureza solidária da obrigação entre esses entes e o réu MUNICÍPIO DE PETROLINA e de posteriores compensações acaso devidas entre os corresponsáveis.*”.

- Desde logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Município de Petrolina, a qual se confunde com o próprio *meritum causae*, por considerar que o direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal em seus art. 194, 195 e 196, é dever de todos os entes federativos, solidariamente, sendo este o entendimento pacífico dos tribunais pátrios. Ademais, a própria Lei nº 8.080/90,

que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), previsto, em seu art. 4º, a participação de todas as esferas do governo – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

- Com efeito, diferentemente do alegado, não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário no âmbito de competência do Executivo e do Legislativo na regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde de relevância pública, aplicando de maneira direta e imediata o preceito que positivou o direito à saúde.

- Ora, não se pode perder de vista que, no atual regime constitucional, sempre que a Constituição define um direito fundamental ele se torna exigível, inclusive mediante ação judicial.

- Portanto, estando positivada a regra consagradora da aplicabilidade imediata das normas que definem os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF), cabe ao Poder Judiciário defender a efetividade desses direitos, autorizando tal Poder a assegurar, no caso concreto, o seu efetivo gozo, com base no art. 5º, inc. XXXV, da CF (inafastabilidade do controle judiciário), ainda que isso implique em alocação de recursos públicos. Neste sentido, colaciono a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado — e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico —, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado." (ADPF 45, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/05/04 - grifei).

- Argumenta-se, ainda, ser necessária a observância à *reserva do possível*, isto é, à disponibilidade financeira, por parte do Estado, para implemento das prestações materiais relativas aos direitos sociais, como o caso dos autos, que é o direito à saúde.

- Contudo, a ausência de recursos não pode ser confundida com a má gestão do dinheiro público, de modo que a alegação estatal da reserva do possível somente poderia ser aceita caso o Estado demonstrasse, satisfatoriamente, a eficiência da administração pública (o que pressupõe a maximização dos recursos), a efetiva

indisponibilidade total ou parcial de recursos e o não desperdício dos recursos existentes.

- Por outro lado, é inconcebível utilizar-se a *Teoria da Reserva do Possível* a fim de desonerar o Poder Público do cumprimento de suas obrigações constitucionais, principalmente aquelas que dizem respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, não sendo razoável, do mesmo modo, utilizar-se do argumento de ofensa ao princípio da isonomia. Nesta mesma direção, colaciono julgados do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS** – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. **Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RECURSO ESPECIAL – 784241, Ministra Relatora Eliana Calmon, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:23/04/2008).*

*ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – **DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.** 1. **Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.** 2. **Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.** 3. **In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a***

garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1136549, Ministro Relator Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:21/06/2010).

- Pelos motivos expostos, também não prevalece o argumento de que, não estando os medicamentos em questão incluídos em listagem de medicamentos disponibilizados pelo SUS (Portaria GM nº 2981/2009), seria indevida a imputação de obrigação:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. **1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, é solidária a responsabilidade dos três entes federativos. Sendo assim, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide; 2. É obrigação do Estado garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS; 3. A imputação ao Executivo, pelo Judiciário, da obrigação de custear medicamentos, não implica indevida intromissão na lei orçamentária, nem atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes; 4. Apelação e remessa oficial improvidas.** (AC - Apelação Cível – 464905. Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJ - Data:17/07/2009 - Página::290 - Nº:135)

- *In casu*, bem destacou o magistrado singular:

“(…) Na espécie, o autor foi submetido à perícia médica, tendo o expert concluído que:

5. **“DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:** O periciando é portador de insuficiência renal crônica diagnosticada em agosto de 2009, desde abril de 2010 realizando hemodiálise. No momento apresenta hiperparatireoidismo secundário à insuficiência renal crônica (IRC), evoluindo com hiperfosfatemia, hipercalcemia e elevados níveis de fosfatase alcalina, não controlados por medidas convencionais (dieta e medicamentos usuais). Apesar de a paratireoidectomia (retirada cirúrgica das glândulas paratireóides) ser uma opção terapêutica nestes casos, não se aplica ao caso do periciando, pois este teve o procedimento contra-indicado por motivo de risco cirúrgico cardiovascular aumentado. Desta forma, resta ao periciando a opção terapêutica do uso da medicação Cinacalcete de forma continuada. Esta medicação controla os níveis séricos do paratormônio e, por conseguinte do cálcio sérico, prevenindo deformidades ósseas, fraturas e melhora da sobrevida global do periciando, sendo uma medicação de benefício comprovado por estudos científicos, reconhecida e liberada para uso pela ANVISA (doc. 29).

No mais, apresenta complementação do laudo nos seguintes termos: Em resposta aos questionamentos da Advocacia-Geral da União, esclareço que o periciando é portador de Hiperparatireoidismo secundário a insuficiência renal e encontra-se em diálise, estando entre as três situações as quais a ANVISA a prova o uso do

medicamento MIMPARA para transtornos da tireóide. (doc. 35).

Diante do exposto, friso que, como auxiliar do Juízo, o Perito é imparcial. Suas conclusões devem ser prestigiadas, sempre que calcadas em razões técnicas, objetivamente demonstradas. (...)”

- Diante do contexto apresentado, devida a manutenção da sentença em todos os seus termos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- DETERMINO A INTIMAÇÃO DOS RÉUS para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comprovem o efetivo cumprimento das obrigações que lhe foram impostas. Fixo, desde já, a multa diária para descumprimento no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de eventual multa que esteja correndo e sem embargo do envio dos autos à Procuradoria da República para os fins de apurar a ocorrência de conduta tipificada no Código Penal.

- Recursos improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Ressalte-se que caberá ao JEF, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95, processar o cumprimento da sentença.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada um dos réus.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97. ATÉ QUE SEJA JULGADO O RE 870.947/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, EM QUE SERÁ DISCUTIDO O REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (TEMA 810-STF). RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

– Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS, com vistas à reforma da sentença que julgou procedente a pretensão autoral, condenando-se o a conceder aposentadoria especial desde a DER.

Pois bem.

- O CNIS é um banco de dados do governo federal, que reúne informações dos trabalhadores brasileiros, como recolhimentos à Previdência Social, cujos dados são recebidos de diversas fontes. De acordo com o Decreto nº 6.722/2008, os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

- Não obstante, a ausência ou divergência de informações lançadas neste banco de dados da Previdência Social, por si só, não desnatura a relação empregatícia anotada na CTPS do Autor, que goza de presunção *iuris tantum* (Enunciado nº 12/TST e Súmula nº 225/STF) de veracidade.

- A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila da Turma Nacional de Uniformização,

o teor da Súmula nº 75, “in verbis”: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

- No caso dos autos, não tendo o INSS apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na CTPS da parte autora, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.

- No presente caso, importa saber que a profissão de dentista se enquadra no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, consoante o previsto no código 2.1.3 dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.030/79.

- *In casu*, consta da CTPS que a parte autora laborou junto à Prefeitura Municipal de Condado, no período de **1/08/1982 a 22/01/1983**, no cargo de dentista (anexo 04, fl. 04). **Logo, deve tal período ser considerado especial.**

- De outra banda, consta do PPP do anexo 06 que a autora exerceu a atividade de odontóloga, no **período de 10/07/1989 a 22/04/2014**, junto ao SESI, estando exposta a microorganismos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), radiação ionizante e ruído, sem qualquer menção ao uso de eficaz EPI.

- Analisando o LTCAT, verifica-se que a atividade da autora consiste em *executar serviços de odontologia clínica preventiva, curativa, especializada e ocupacional*. (anexo 06, fl. 15), sendo informado, ainda, que a exposição a agentes biológicos, de natureza infecto-contagiosa, se dava de forma habitual e permanente.

- Importa destacar que o trabalho em hospitais e instituições de saúde, com risco de contato com materiais infectantes, enquadra-se na previsão normativa dos Decretos ns. 53.831/64 (código 1.3.2), 83.080/79 (código 1.3.4 do Anexo I), 2.172/97 (código 3.0.1, letra a do Anexo IV) e 3.048/99 (código 3.0.1, letra a do Anexo IV). Como existe prova idônea descrevendo a atividade e é flagrante a

plausibilidade de contato de forma não eventual e não intermitente com agentes biológicos nocivos no trabalho descrito, **entendo que a atividade deve ser enquadrada como especial.**

- Quanto aos critérios de juros e correção, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

- Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

- Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro

de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, **até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810-STF).**

- Diante do exposto, devida a reforma da sentença tão somente quanto aos consectários legais, nos moldes supradefinidos, mantida nos demais termos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considere desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Cumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a imediata implantação do benefício. A autarquia previdenciária terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

- Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada nos moldes descritos acima.

- Sem ônus sucumbenciais.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, **por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da ementa.

3 - PROCESSO 0517497-32.2014.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 7.144/83. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que reconheceu a prescrição do pedido inicial

- *In casu*, “(...) Afirma o autor, em síntese, que foi aprovado em todas as fases do concurso que se destinavam ao Estágio de Adaptação ao Oficialato – EAOF, do ano de 2009 e que na ocasião o concurso previa o preenchimento de 45 vagas que seriam ocupadas, prioritariamente, por suboficiais da aeronáutica e, caso houvesse necessidade, pelos primeiros-sargentos. Alega que, apesar de ter sido aprovado, não foi convocado para o início do curso, que ocorreu em 08/09/2009 e que verificou que na lista dos convocados para o início do curso CIAAR, constavam 17 Primeiros-Sargentos posicionados em classificação anterior à sua, ocupando vagas que deveriam ser preenchidas por suboficiais, com violação ao princípio da hierarquia e com desrespeito às normas que regulamentavam o concurso. (...)”.

Pois bem.

- No caso dos autos, a sentença reconheceu a prescrição da pretensão postulada, *in verbis*:

“(...) Pugna a parte autora para ser incluído em curso de formação – CIAAR, com consequente nomeação ao posto de 2º tenente, sob a alegação de ter sido preterido no concurso realizado no ano de 2009.

Considerando que já transcorreu, certamente, mais de um ano da homologação do concurso, até porque o próprio autor pugna, nos autos, para ser incluído em novo curso de formação que ocorreu em 2014. Nesse caso, impõe-se a aplicação do art. 1º da Lei nº 7.144/83, in verbis:

“Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.” (...)”.

- A lei nº 7.144/83 é lei específica tratando do prazo prescricional para as ações contra atos relativos a concursos públicos na esfera federal. Ao contrário do que alega o recorrente, aplica-se, ao caso em análise, as disposições relativas à prescrição contidas na referida legislação, sendo este o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. EXAME DA LEGALIDADE E REGULARIDADE. CONTROLE DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Assim, o controle judicial dos atos administrativos se mostra intimamente atrelado à existência do Estado Democrático de Direito, no qual, em regra, será possível aferir a

*legalidade e regularidade do ato administrativo. Precedente. 2. O Poder Judiciário deverá ser provocado pelo administrado para que exerça o controle judicial de eventual ato administrativo, sendo certo que essa provocação, em face do Princípio da Segurança Jurídica, pilar do Estado de Direito, deverá ocorrer dentro de um prazo prescricional legalmente previsto. 3. Na ausência de especificação legal referente ao prazo de prescrição para levar ao conhecimento do Judiciário a pretensão do Administrado, este deverá ser de 5 (cinco) anos, à semelhança da prescrição em geral das ações pessoais contra a Fazenda Pública, disciplinada no Decreto n.º 20.910/32. 4. A pretensão de anular o ato que excluiu os Recorrentes do certame público para ingresso nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais se mostra pertinente, na medida em que exercida dentro do prazo de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ante a ausência de lei específica que regule as pretensões referentes a concursos públicos no âmbito da referida Unidade Federativa, **diferentemente de como ocorre na esfera federal, na qual a matéria é disciplinada pela Lei n.º 7.144/83.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 984946, LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:17/12/2007 PG:00343).*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MARCO INICIAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO CÍVEL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. O licenciamento ex officio dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde

que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. Precedentes. 3. O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32. 4. O trâmite da ação penal militar é independente da ação cível na qual se busca a garantia de vagas. A existência de ação penal em curso não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional do direito postulado na ação cível. Precedentes. 5. A absolvição por insuficiência de provas na esfera penal não repercute no âmbito cível. 6. O Tribunal de origem verificou que as notas obtidas pelos Recorrentes somente alcançaram os patamares exigidos para aprovação no certame em razão de comprovada fraude. O reexame da questão encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 576922 / RS, REsp 576922 / RS, STJ, QUINTA TURMA, DJ 06/08/2007 p. 607).

- Diante do exposto, deve a sentença ser mantida em todos os seus termos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite**

processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

- Sem condenação em honorários.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa *supra*.

4 - PROCESSO 0521968-91.2014.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REESTABELECIMENTO DE VANTAGEM (26,05% REFERENTE À URP). IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente no restabelecimento da parcela URP 26,05% em seus proventos, bem como a não devolução dos valores já percebidos a este título.

- Em apertada síntese, sustenta a recorrente: *i)* que teria se operado a decadência do direito da Administração de rever o ato administrativo de concessão da aposentadoria; *ii)* que teria ocorrido violação ao contraditório e à ampla defesa; *iii)* que a decisão do

TCU teria violado a coisa julgada consolidada na Justiça do Trabalho; e iv) que é impossível a devolução de valores recebidos de boa-fé.

Pois bem.

- In casu, “(...) o ponto central da lide versa sobre a legalidade da supressão, pela União, da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) dos proventos da parte autora em virtude de decisão do Tribunal de Contas da União (TCU).

Tal decisão considerou ilegal o ato de aposentadoria do(a) autor(a), negando-lhe registro, em razão da incorporação nos seus proventos do percentual de 26,05% (em virtude de decisão judicial), relativo ao Plano Bresser (URP de fevereiro de 1989), sem considerar as novas estruturas remuneratórias que absorveram o aludido percentual, implantadas após o provimento jurisdicional que determinou a implantação do índice. A deliberação determinou, ainda, à gerência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que “quantifique e promova a correspondente reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de URP de fevereiro/89 (26,05%), a partir de novembro de 2011, mês em que foi publicada a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos da Apelação Cível 2004.83.00.015261-9, em relação à ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco –SINDSEP/PE, sendo, portanto, reformada a decisão que amparava o recebimento do plano econômico em questão”. (anexo 5, p. 1). (...)”.

- Inicialmente, registre-se que a aposentadoria, por ser um ato complexo, só se aperfeiçoa com a apreciação de sua legalidade pelo TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, de modo que o marco inicial do prazo decadencial seria a data do registro e homologação do ato pela referida Corte, e não a data da concessão da aposentadoria.

- De outra banda, a Súmula Vinculante nº 3 do STF consignou a desnecessidade do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria pelo TCU. Na verdade, ainda que se admitisse a necessidade de contraditório e ampla defesa no âmbito dos processos administrativos do TCU, nas hipóteses em que o controle de legalidade do registro das aposentadorias ultrapassasse

05 anos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da data da chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão. Nesse sentido, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. 4. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. Decisão proferida após mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo administrativo ao TCU e após mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem. Princípio da segurança jurídica (confiança legítima). Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Exigência. 5. Concessão parcial da segurança. I – Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF). II – A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes. III – Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas. IV – Concessão parcial da segurança para anular o acórdão impugnado e determinar ao TCU que assegure ao impetrante

o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de julgamento da legalidade e registro de sua aposentadoria, assim como para determinar a não devolução das quantias já recebidas. V – Vencidas (i) a tese que concedia integralmente a segurança (por reconhecer a decadência) e (ii) a tese que concedia parcialmente a segurança apenas para dispensar a devolução das importâncias pretéritas recebidas, na forma do que dispõe a Súmula 106 do TCU. (STF, MS 24781/DF, Pleno, julgado em 02/03/2011, Dje-110 DIVULG 08/06/2011 PUBLIC 09/06/2011).

- No caso dos autos, da análise da documentação constante do anexo 05, verifica-se que o processo administrativo foi instaurado no TCU em 2013, ao passo que a apreciação do registro de aposentadoria se deu no mesmo ano, isto é, antes de completados 05 anos da sua entrada.

- Deve-se ressaltar, ainda, que a instauração de prévio procedimento administrativo apenas é exigida quando houver necessidade de se apurar matéria fática, o que não é o caso dos autos, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cuja questão encontra-se sedimentada nos tribunais pátrios.

- Nesse toar, o Plenário do STF, no julgamento da ADIN 649-1, teve como incabível o pretendido reajuste, ao fundamento de que a Lei nº 7.730/89, que revogou a URP, não violou direito adquirido nem feriu o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Isso porque é pacífico o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, considerando que a irredutibilidade de vencimento consagrada na Constituição Federal diz respeito à remuneração global, não impedindo, portanto, que algumas parcelas remuneratórias sejam reduzidas em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344450/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 25/02/2005, Unânime; RMS 23170/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05/12/2003).

- Vale ressaltar que, consoante destacado na sentença, “(...) o(a) próprio(a) acionante noticia, no item 5 de sua inicial, que foi aberto processo administrativo para apuração do pagamento indevido da URP de 26,05%, tendo apresentado defesa. Mais adiante, no item 7 da peça exordial, afirma que ingressou com pedido de reconsideração da decisão de supressão da URP. Há informação, nos autos, de recurso interposto pela

parte autora da decisão que determinou o referido cancelamento (anexo 9, p. 1). Extrai-se do contido no anexo 26, p. 23-29, que apresentou defesa administrativa, recebida como pedido de consideração. Assim, resta sobejamente comprovado que a parte demandante exercitou seu direito de defesa em regular procedimento administrativo. (...)”.

- No mais, a jurisprudência também se firmou no sentido de que a reestruturação da carreira de servidores públicos, mediante a fixação de novos padrões remuneratórios e resultando na absorção de percentuais de aumento anteriormente feridos, constitui limite temporal ao pagamento relativo a esses índices. Sendo assim, a suspensão do pagamento da vantagem em questão não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada nem configura descumprimento de decisão judicial.

- Acerca do tema, colaciono precedentes do c. STJ e do TRF5:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. REAJUSTE DE 26,05% RELATIVO À URP. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA E À COISA JULGADA. COVERSÃO DA URP EM VPNI. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de ação ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela interposta por MARIENE FARIAS DO NASCIMENTO, pugnano pela anulação do Acórdão TCU nº 2.583/2011 e, por conseguinte, pela reimplantação da vantagem excluída "DECISÃO JUDICIAL TRANJUG", referente à URP (26,05%), rubrica 16171, na forma como vinha sendo paga até maio de 2011. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) "Ao contrário do que afirma o demandante, o fato de não se ter lhe dado o direito de manifestar-se no

âmbito do processo administrativo, não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, tal como se infere da interpretação da Súmula Vinculante nº 3 (...). 4. (...) "A Unidade de Referência de Preços - URP constitui em uma antecipação mensal de correção salarial, que seria compensada no reajuste a ser concedido na data-base, e correspondia à média mensal da inflação de um trimestre, calculada pela variação do IPC. Tais diferenças, entretanto, se restringiram aos meses de abril e maio de 1988 e não tiveram repercussão futura na remuneração dos servidores, uma vez que houve a posterior previsão legal de reposição do índice integral da URP dos meses em referência. A URP tem, portanto, natureza jurídica de correção salarial e, como tal, tem sua limitação temporal vinculada à entrada em vigor das normas posteriores que reestruturam a carreira do servidor." 5. (...) "Reconhecer alcance futuro a tal parcela representa a concessão de reajuste salarial atual, sem qualquer previsão legal." 6. (...) "O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1/DF, decidiu que inexistente direito adquirido ao reajuste de salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões pelo índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, porquanto referida sistemática de reajuste, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, foi revogada pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, antes do início do mês de fevereiro de 1989, vale dizer, antes da prestação do trabalho no aludido mês, elemento indispensável à aquisição do direito." 7. (...) "O ato de concessão de aposentadoria, quanto à formação da vontade, é ato complexo, aperfeiçoando-se, tão somente, com o registro perante o Tribunal de Contas, sendo esta condição de eficácia da concessão inicial da aposentadoria." (...) Não há, portanto, que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito antes que o ato complexo de aposentadoria esteja definitivamente registrado pelo TCU consoante consolidada jurisprudência pátria." 8. "A parte demandante pleiteia, ainda, de forma sucessiva que, na hipótese do não reconhecimento pelo restabelecimento da rubrica suprimida, seja transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Independentemente do nome a que se dê à rubrica que se deseja ver

reimplantada, a pretensão de reajuste encontra óbice no enunciado da Súmula 339/STF, (...)". *Apelação Improvida. (AC - Apelação Cível – 568038, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data::04/09/2014 - Página::97).*

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 26,05% RELATIVO À URP DE FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO TEMPORAL EM VIRTUDE DE DECISÃO DO TCU. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ABSORÇÃO PELOS REAJUSTES E REESTRUTURAÇÃO OCORRIDOS POSTERIORMENTE. CONVERSÃO DA URP EM VPNI. IMPOSSIBILIDADE APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se apelação cível interposta por GILDETE DA PAIXAO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª. Vara da SJ/SE que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, que objetivava a reimplantação da vantagem excluída "DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG", referente à URP, rubrica 16171, no valor e na forma como vinha sendo paga até abril de 2011. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. "...constatada a ilegalidade do pagamento do reajuste referente à URP de fev/89 e do Plano Bresser, a supressão da referida vantagem, embora importe em redução do valor dos proventos da demandante, não implica ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera, para o servidor público,

direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas." 5. "De igual modo, seguindo o mesmo raciocínio, a decisão da Corte de Contas afastando o pagamento da URP não ofende a coisa julgada, uma vez que o referido percentual de 26,05% é concernente à defasagem salarial ocorrida na época em que o índice inflacionário foi expurgado. Assim, tal não se perpetua, sobretudo porque a decisão judicial transitada em julgado não definiu expressamente que a parcela concedida deveria ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial. Ao revés, limitou-se a determinar o reajuste (26,05%) dos vencimentos, a partir de 1º de fevereiro de 1989, e o pagamento das diferenças salariais resultantes do mesmo, com reflexo em pontos definidos (férias, 13º salário e demais vantagens da remuneração)." 6. "No caso, a concessão da aposentadoria da parte autora se deu em 16 de abril de 1997, fl. 04(verso), e o Tribunal de Contas da União analisou tal ato em 08/02/2011, fl. 31, negando seu registro. Como o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão, que, no caso, ocorreu em 25/03/2008, f. 173, não há que se falar em decadência." 7. "O pedido de conversão da URP em VPNI não pode ser acolhido, pois concessão de reajuste aos servidores públicos da Administração Federal direta e autárquica depende de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, II, da CF/88, razão por que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob qualquer fundamento, ainda mais sem a devida previsão legal." 8. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível – 556204, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5,Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::186).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. URP. FEVEREIRO/1989. 26,05%. REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. 1.

*Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, deve ser afastado do empeco da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, quando a interpretação controvertida disser respeito a dispositivo da Constituição da República. 2. **Inexiste direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, na remuneração dos servidores públicos, uma vez que a implantação do Plano Verão, efetivada pela Lei n.º 7.730/89, alterando a política monetária, deu-se antes do preenchimento dos requisitos necessários à percepção daquele reajuste, segundo a sistemática então vigente.** 3. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial.(EDcl no AgRg no REsp 647211 / RJ, Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145, STJ, Sexta Turma, DJe 05/05/2008.*

- Desse modo, não há qualquer ilegalidade na supressão da parcela da URP de 26,05%.

- Por outro lado, entendo que a sentença merece ser reformada no que diz respeito à necessidade de devolução das verbas recebidas entre 11/11/2011 e 30/04/2014. Isso porque consta dos autos que a notificação à parte autora acerca da supressão da vantagem apenas se deu em 1º/04/2014 (anexo 05). Vale ressaltar, ainda, que a parte autora percebe a verba há muitos anos e encontra-se aposentada desde 1996 (anexo 04).

- Ademais, é certo que a percepção de valores por força de determinação judicial caracteriza boa-fé, sendo inadmissível sua restituição ao erário em razão de posterior revogação da decisão.

- Acerca do tema, colaciono o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DE URP. PERCENTUAL DE 26,05%. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO POSTERIOR DO TCU.

REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VANTAGEM ABSORVIDA INTEGRALMENTE PELA NOVA REMUNERAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar que a União proceda à imediata reimplantação da vantagem excluída "Decisão Judicial Tran Jug", referente à URP, rubrica 16171, no valor e na forma como vinha sendo paga até abril/2011. 2. A Administração detém o poder-dever de autotutela, que se caracteriza, não apenas pela possibilidade, mas pelo dever que possui de anular os seus atos administrativos que desbordem dos limites da lei. É o que se depreende da leitura do art. 53 da Lei nº. 9.784/99, bem como das Súmulas 346 e 473 do STF. 3. Quando a sentença versa sobre questão jurídica continuativa, que é aquela que se protraí no tempo, traz implícita a cláusula rebus sic stantibus, e apenas é eficaz enquanto durar a situação de fato e de direito vigente à época. 4. Se se alteram, após a formação da coisa julgada material, os fatos elementares da causa petendi da demanda julgada, os quais compõem a própria coisa, situação ou caso jurídico-material (res) julgado (iudicata), como caso, situação ou coisa nova pode ser regida de maneira diferente, a partir de então. 5. Assim, como a reestruturação realizada, modificou-se de forma substancial a carreira da parte postulante, de modo que a solução adotada pelo Tribunal de Contas da União e, como consequência, pela demandada, revelou-se condizente com a realidade remuneratória da parte. Isso porque fixou uma diretriz para o pagamento desses valores ante a criação de uma nova estrutura remuneratória para os servidores beneficiados, de forma que tal vantagem fosse, ao final, absorvida integralmente pela nova remuneração. 6. No que se refere à devolução dos valores já recebidos indevidamente, a jurisprudência pátria tem entendido que o servidor público/pensionista que, de presumida boa-fé, venha a receber alguma vantagem financeira, em decorrência da errada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, não será compelido a devolvê-la em respeito ao princípio da boa-fé aliada à natureza alimentar da verba percebida,

não se aplicando à espécie, o art. 46 da Lei nº 8.112/90. 7. Agravo de instrumento provido para a atribuição de efeito suspensivo, ressalvando apenas a impossibilidade de reposição ao erário dos valores já percebidos até a presente data. (AG - Agravo de Instrumento – 127764, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::284).

- Diante do exposto, devida a reforma da sentença para afastar a determinação de devolução das parcelas de URP percebidas entre 11/11/2011 e 30/04/2014. Sentença mantida nos demais aspectos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso parcialmente provido. Sentença reformada nos moldes acima.

- Sem ônus sucumbenciais.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa *supra*.

